



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/332 (DR-I)

Recurso de José Carvalho e Silva contra o jornal Campeão das Províncias, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhos. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva”

Lisboa  
10 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/332 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de José Carvalho e Silva contra o jornal *Campeão das Províncias*, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhos. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva”

#### I. Identificação das partes

1. José Carvalho e Silva, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Campeão das Províncias*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta do Recorrente, por parte do Recorrido, relativo à notícia com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhos. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva”, publicada na sua edição de dia 9 de maio.

#### III. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que, «[e]m cumprimento do estabelecido na Lei de Imprensa, ao abrigo do direito de resposta, o presidente da CM de Coimbra solicitou a publicação do texto “Recusa do nome: Campeão das Províncias mente”, na edição de 16 de maio do jornal (...)».
4. Refere que o texto foi publicado «(...) com o mesmo relevo e apresentação da “notícia” anterior (...)».

5. Contudo, «(...) ao contrário do que se prevê na Lei, relativamente aos direitos de resposta, o texto foi publicado com um comentário do diretor que volta a ofender o Presidente da CM de Coimbra: “atitude que cheira a revanchismo “aputinado”».

#### **IV. Pronúncia do Recorrido**

6. Alega o Recorrido que o texto de resposta do Recorrente «(...) contém expressões desproporcionalmente desprimorosas para com o Campeão das Províncias, excede largamente as 300 palavras e o “destaque” dado ao escrito a que visava dar resposta e contém assuntos que nada têm a ver com o escrito que o provocou não tendo qualquer relação direta e muito menos útil com o escrito respondido, designadamente, o seu último parágrafo».
7. Não obstante, defende que «(...) porque sempre defendeu e se bateu, com orgulho, pela liberdade de expressão e pelo direito à crítica, essenciais a um Estado de Direito Democrático, entendeu, ainda assim, o ora exponente publicar, integralmente e sem qualquer “corte”, ou custo como podia fazer – o texto que lhe chegou».
8. Aduz que «[a] nota que tanto ofendeu o ora recorrente limitou-se a apontar a absurda chamada à colação de um assunto e uma entidade que nada tinham, nem têm, a ver com o escrito em causa».
9. Refere que esse «assunto» e «entidade» «(...) não deveriam ter sido incluídos no texto, nada tendo que ver com o “direito de resposta” pretendido exercer».
10. Mais disse ser certo «(...) que apenas a este “direito de resposta” veda a lei qualquer comentário por parte da direção do jornal».
11. Conclui dizendo não existir «(...) qualquer razão ao recurso apresentado».

#### **V. Análise e Fundamentação**

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da

República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

13. No caso em análise, considera o Recorrente que a nota de direção publicada pelo Recorrido, na sequência do seu texto de resposta, extravasa os limites estabelecidos por lei.
14. Prevê o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa que «[n]o mesmo número onde for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
15. Sobre a publicação de uma anotação à resposta, por parte do jornal, é oportuno referir o entendimento vertido no ponto 4 da Diretiva n.º 2/2008:
  - «c) A anotação não poderá servir para contraditar factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável;
  - (...)
  - e) A anotação deverá ser redigida em tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação do seu autor;
  - f) A anotação não poderá servir para anunciar a publicação da reação da direção do periódico ou de terceiros, em edição subsequente, se tal anúncio puder vir a ser interpretado como visando abalar o texto de resposta».
16. Na nota de direção, publicada pelo Recorrido, no dia 16 de maio de 2024, pode ler-se: «Nota Aos Leitores: Ainda que a lei também o faça, ainda que de forma insuficientemente injustificada, a deontologia recomenda que não se reaja ou façam

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

comentários na mesma edição em que alguém exerce o seu direito de resposta. Portanto, até à próxima edição. Mas um pedido de desculpas ao Notícias de Coimbra não espera para a semana e fica já aqui, por ter sido chamado a este assunto sem nada ter a ver com ele. Nem muito nem pouco. O senhor presidente da Câmara, que com aquele jornal digital anda às avessas, trouxe-o à contenda por razões que a si dizem respeito e quanto a nós perfeitamente injustificadas. Queremos crer que não será por isso, mas lá que esta sua atitude cheira a revanchismo «aputinado», lá isso cheira».

17. Verifica-se que, na anotação à resposta, o Recorrido não aponta qualquer inexatidão ou erro de facto. Ao invés, anuncia que irá reagir ao texto de resposta na próxima edição – «portanto, até à próxima edição» – ; pede desculpas ao jornal Notícias de Coimbra por ter sido invocado na resposta; e qualifica a atitude do Recorrente de forma depreciativa, qualificando-a de «revanchismo “aputinado”».
18. O Recorrido sustenta esta opção no facto de ter publicado a resposta, não obstante o texto, no seu entender, exceder as 300 palavras e o último parágrafo não ter relação direta e útil com o texto respondido. Ainda assim, «porque sempre se bateu pela liberdade de expressão», decidiu publicar a resposta na íntegra.
19. Diz também que, relativamente ao que considera ser o direito de resposta propriamente dito, contido no texto de resposta, e que, no seu entender, tem relação com o texto a que se responde, não fez qualquer comentário.
20. Não se acompanham os argumentos aduzidos pelo Recorrido.
21. O Recorrido, podendo, nos termos da lei, ter recusado a publicação do texto de resposta, decidiu, dentro da liberdade editorial que lhe assiste, voluntária e de forma livre, publicá-lo na íntegra.
22. Ao aceitar, sem reservas, publicar o texto de resposta, o Recorrido consente em reparar as alegadas irregularidades que o texto alegadamente continha, com a sua publicação integral.
23. Não pode depois adotar um comportamento contraditório a esse assentimento, querendo, de uma forma que a lei não permite, ripostar o conteúdo da resposta, na

parte da mesma que considera extravasar os limites admissíveis por lei, com a sua anotação.

24. Aceitar publicar um texto de resposta e usar a anotação da direção para diminuir a resposta, não lhe apontando qualquer inexatidão ou erro de facto, mas sim prometendo reagir na próxima edição; pedir desculpas a um outro jornal local e qualificar a atitude do Recorrente de forma depreciativa, é um comportamento, como se viu, que lhe era vedado por lei.

## VI. Deliberação

Tendo sido apreciado um recurso de José Carvalho e Silva contra o jornal *Campeão das Províncias*, propriedade da Regivoz – Empresa de Comunicação Social, Lda., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhos. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva”, publicada na sua edição de dia 19 de maio de 2024, e à nota da redação publicada na edição de 15 de maio de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar o recurso procedente, uma vez que a anotação da direção do jornal ao texto de resposta não foi feita dentro dos limites admitidos pela Lei de Imprensa, designadamente dentro dos pressupostos previstos pelo n.º 6 do artigo 26.º.
2. Em consequência, determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Imprensa, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, do mesmo diploma legal, disso se informando a publicação em causa, bem com a entidade sua proprietária.

Lisboa, 10 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola